

A C Ó R D ã O

(Ac. CSJT)

BP/rc

CONSULTA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE TREINAMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consulta formulada pela Presidência do Tribunal do Trabalho da Vigésima Segunda Região, mediante a qual se indaga da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de Adicional de Qualificação decorrente de participação em ações de treinamento. Matéria regulamentada pela Portaria Conjunta 1, de 7/3/2007. Consulta de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº **TST-CSJT-Cons-48542-78.2010.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO** e cujo assunto é: **EXCLUSÃO DA PARCELA "AÇÕES DE TREINAMENTO" DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS.**

Trata-se de consulta formulada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região acerca da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada "Ações de Treinamento".

Esclarece o Exmo. Sr. Juiz-Presidente que a consulta tem origem em processo administrativo em trâmite naquele Tribunal, no qual o servidor interessado argumenta que o adicional

PROCESSO Nº CSJT-Cons-48542-78.2010.5.90.0000

por ações de treinamento, por ter natureza provisória, não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

É o relatório.

V O T O**1. CONHECIMENTO**

Trata a controvérsia de saber se a parcela intitulada "Ações de Treinamento", constante da remuneração de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Pela Portaria Conjunta 1, de 7/3/2007, baixada pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi regulamentado o pagamento do Adicional de Qualificação previsto na Lei 11.416, de 15/12/2006.

O direito à percepção do referido adicional decorre de duas situações distintas:

a) conclusão de cursos de pós-graduação pelo servidor; ou,

b) sua participação em ações de treinamento.

No primeiro caso, o citado adicional pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria (art. 10 da Portaria Conjunta 1).

No segundo caso, todavia, consta a seguinte vedação no artigo 16 da referida Portaria: "em nenhuma hipótese o adicional de qualificação em razão de ações de treinamento integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões".

Com relação à incidência da contribuição previdenciária, está prevista a sua incidência sobre a parcela percebida a título de Adicional de Qualificação, conforme se observa

PROCESSO Nº CSJT-Cons-48542-78.2010.5.90.0000

da leitura do art. 18 da Portaria Conjunta, *verbis*: “O Adicional de Qualificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º- do art. 40 da Constituição Federal”.

Constata-se, portanto, que, a incidência da contribuição previdenciária é inexorável, sendo irrelevante a circunstância da qual decorre a percepção do Adicional de Qualificação: conclusão de curso de pós-graduação ou participação em ações de treinamento.

Estando a matéria em apreço regulamentada pela mencionada Portaria Conjunta 1, NÃO CONHEÇO da consulta, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno deste Conselho Superior.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer da Consulta.

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator